



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 311/00
P. 366
1)

REQUERIMENTO Nº 1.031/2000

Autoria: Comissão Especial (Miguel Lopes - Miguelzinho, presidente, Adílson Leitão, Clóvis Amaral Garcia - Clovinho, João Afonso Sólis - Jango e Serginho Conti, membros).

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões 05/10/2000
Presidente da Câmara

BRAGANÇA PAULISTA



Nos termos do artigo 95, § 4º do Regimento Interno desta Casa, a Comissão Especial criada pelo Requerimento nº 243/2000 - para estudos dos preços dos combustíveis cobrados nos postos de Bragança Paulista - comunica ao Plenário que suas conclusões a respeito do assunto constam do parecer anexo, o qual, com base no mesmo dispositivo regimental, será enviado para publicação nos Atos Oficiais do Poder Legislativo.

A comissão requer ainda:

1 seja oficialmente remetido ao Ministério Público local, na pessoa do DD. Promotor de Justiça da Eg. 5ª Vara Judicial, cópia dos autos, inclusive do parecer colaborando-se assim com a instrução do inquérito policial que apura a conduta delituosa capitulada no art. 4º I da Lei. nº 8.137/90



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1031-A

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 311,00
Fol. 367
31

2 seja oficialmente remetido ao CADE, na pessoa do DD, Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Darwin Corrêa, cópia dos autos, inclusive do parecer, colaborando-se assim com a instrução do processo administrativo, inclusive com solicitação de intervenção cautelar e imediata da referida autarquia no mercado varejista de combustíveis de Bragança Paulista, com vistas a finalizar a concertação de preços que mantém os consumidores bragantinos e ocasionais em extremo prejuízo financeiro.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2000.




MIGUEL LOPES (MIGUELINHO)
Presidente da Comissão


SERGÍNHO CONTI
Relator da Comissão


ADILSON LEITÃO
Membro da Comissão


CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)
Membro da Comissão


JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)
Membro da Comissão



1031-B
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 311, 00
Pº 368
*)


COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS CRIADA PELO REQUERIMENTO Nº 243/2000.

PARECER DO RELATOR

Na condição de relator, acolhemos o parecer elaborado pelo Dr. Kélmer de Lima, advogado constituído para assessorar os trabalhos desta Comissão Especial de Estudos.

Solicitamos que, após ciência do Plenário, o parecer seja encaminhado para publicação integral nos atos oficiais do Poder Legislativo, bem como sejam dados os encaminhamentos contidos naquele documento.

Casa do Poder Legislativo, 05 de dezembro de 2000.


SERGINHO CONTI
Relator da CEE


DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Estudos, pela unanimidade de seus membros, conclui pela aprovação do parecer do relator.

Casa do Poder Legislativo, 05 de dezembro de 2000


MIGUEL LOPES (MIZELZINHO)
Presidente


ADILSON LEITÃO
Membro


CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)
Membro


JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1031-C
C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 311/00
Fls. 369
a) 88

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS
SOBRE OS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS COBRADOS NOS POSTOS
DE BRAGANÇA PAULISTA .**

Considerando-se que, a partir de meados do ano de 1999, os munícipes e a população ocasional de Bragança Paulista assistiram de forma perplexa uma elevação inficiosa nos preços dos combustíveis automotivos, sem precedentes regionais; considerando-se o surgimento de elevada equanimissidade (concertação) nos preços praticadas pelo respectivo comércio varejista de combustíveis, esta de forma inopinosa e injustificável; considerando-se as notícias nacionais que dão conta da prática ilícita de **formação de cartel entre o comércio varejista de combustíveis em diversas regiões, a exemplo da cidade de Belo Horizonte (fls. 66)**; considerando-se a instauração de inquérito policial em 02.9.99, a pedido do Ministério Público local, para a averiguação da referida prática ilícita; e, por fim, considerando-se que o referido assunto é de extremo interesse da população, influenciando diretamente da economia local, o r. edil **Miguel Lopes** propôs a instalação da presente comissão especial (fls. 03/04), sendo aprovada em 06.4.00 (fls. 09) .

Oficiado ao Procon local (fls.13), questionando-se sobre a existência de reclamações dos consumidores bragantinos quanto aos preços elevados, respondeu a referida autarquia, na pessoa da Dra. Ângela Lucena **aduzindo a inexistência de qualquer reclamação e, a seu julgo, a falta de capacidade do Procon para tomada de providencias (sic) (fls.35) .**

Oficiado ao Ministério Público, na pessoa do Dr. Cristiano Pereira (fls.15) quanto à existência de Ação Civil Pública, respondeu pela negativa





C. M. E. B. P.
PROT. GERAL 311/02
Fls. 370

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1031-D

quanto à espécie, porém apontou a existência do inquérito policial, que tramita na 5ª vara judicial desta, sob os cuidados do Promotor de Justiça Dr. Marcelo Ferreira de Souza Neto (fls. 34) e a presidência da MM. Juíza Dra. Tônia Yuka Koroku .

Oficiado ao comércio varejista de combustíveis desta cidade, bem como das cidades vizinhas, no sentido de angariar preços praticados pelos respectivos (fls.26), acostou-se, diga-se pelo esforço pessoal do edil Miguel Lopes, às fls. 19/23, os preços dos combustíveis praticados pelo comércio varejista de Bragança Paulista, Atibaia, Itatiba, e Pinhalzinho, em data de 13.4.00, eis que, às fls. 68/71, nítida a resistência dos respectivos comerciantes em atenderem aos ofícios, sob pretextos evasivos .

Às fls. 75, o comerciante Auto Posto Imigrantes Bragança Paulista apresenta sua resposta, **cuja margem de lucro chama atenção ao aludi-la à ordem de 16.15% para a gasolina comum e 17.2% para o álcool**; às fls. 103 o Auto Posto Tabela & Valle apresenta sua resposta, **cuja margem de lucro chama também atenção eis que a ordem de 17% para gasolina comum e 20% para o álcool, quando o governo federal faz alusão a uma margem tolerável a ordem de 10% .**

Acostou-se às fls. 109/194 cópia do inquérito policial, o qual nos oferece interesse às fls. 111/112, donde o DD. Promotor de Justiça faz alusões a reuniões entre sócios de comércios varejistas de combustíveis locais; também às fls. 139 e 142/143 um sócio de comércio varejista de combustível local faz alusão a receber ameaças em face de preços mais baratos por ele praticado nesta cidade.





U. M. E. D. P.
PROT. GERAL Nº. 311.00
R. 371

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1031-E

As fls. 202/206 acostou-se aos autos comprovantes dos preços praticados em Belo Horizonte quando da presença do edil Miguel Lopes e do assessor da comissão Dr. Kélmer de Lima, para angariar subsídios junto ao Ministério Público e Poder Judiciário mineiro, em face das providências judiciais tomadas pela autoridade junto aos comerciantes varejistas de combustíveis daquela .

Às fls. 208/210 ocorrera a proposta de ofícios à Agência Nacional do Petróleo, em especial à Coordenadoria de Fiscalização e ao Departamento de Preços e Cartelização, face a competência desta diante da regulamentação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria, distribuição e comércio de petróleo e seus derivados, apontando-se à época a necessidade de dados, informações, bem como solicitada a presença da referida autarquia, em caráter oficial (fls. 211) para fins de fiscalização quanto à qualidade e preços dos combustíveis nesta praticados.

Ante a necessidade, também proposta de ofício à imprensa televisiva e escrita (fls. 223/225) quanto à existência de matérias jornalísticas pertinentes a preços de combustíveis e cartel, bem como à Fundação Getúlio Vargas para assessorar-nos no planilhamento dos preços .

Também, ante a abstenção do Procon local, proposto oficial-se diretamente à Secretaria de Defesa do Consumidor na capital (fls.227), haja vista o desrespeito do comércio varejista de combustíveis quanto à Portaria nº 116, de 05.7.00, donde o anexo 1 obriga a fixação dos preços praticados em painel com dimensões mínimas de 95cm X 180 cm.

Aos 24.7.00 remetidos os mencionados ofícios .





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

U. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 311, 00
Fls. 372 87

1031-F

Às fls. 251, oficiado ao Ministério Público quanto ao desrespeito do comércio varejista de combustíveis quanto à Portaria nº 116 de 05.7.00, donde o anexo 1 obriga a fixação dos preços praticados em painel com dimensões mínimas de 95cm X 180 cm.

Respondeu o Procon às fls. 254, acusando quanto à impossibilidade de fiscalização devido a falta de convênio entre a Prefeitura de Bragança Paulista e a Fundação Procon, medida imprescindível para sua atuação nesta cidade; enfatizou ainda que, embora inúmeros contatos, a prefeitura manteve inerte.

Às fls. 264, informou o Procon que oficiou a Agência Nacional do Petróleo quanto à falta de fixação de painéis de preço pelo comércio varejista de combustíveis de Bragança Paulista.

A Agência Nacional do Petróleo, em resposta ao ofício encaminhado por esta comissão às fls. 165/272, forneceu os dados e informações solicitadas, em especial acusando que:

1º Os preços de venda dos combustíveis automotivos, álcool e gasolina, praticados pelas distribuidoras e pelo comércio varejista encontram-se liberados, não sujeitos ao tabelamento ou limitação de preços (Portaria MF nº 59 de 29.3.96);

2º Somente o preço da refinaria é controlado pelo governo;

3º Inexistem atualmente subsídios ao álcool ou gasolina;





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 311, 00
Fls. 373 377

1031-6

4º Que às transportadoras retalhistas de combustíveis é vedado o comércio varejista de gasolina, álcool e GLP ;

5º Que atualmente, sob investigação da ANP e SDE, encontram-se denúncias de formação de cartel o comércio varejista de combustível das cidades próximas de Adamantina, Americana, Barretos, Boituva, Campinas, Catanduva, Casa Branca, Cosmópolis, Dracena, Guaira, Lençóis Paulista, Limeira, Ibitinga, Itapetininga, Panorama, Potirendaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto, Sorocaba, Penápolis, Tupi Paulista, Botucatu e São Paulo .

6º Informou a ANP quais os tributos que incidem sob a **atividade dos comerciante varejistas de combustíveis**, sendo eles:

- a. PIS 2,70%
- b. COFINS 12,45%
- c. ICMS 25,00%
- d. CPMF 0,30%

Ressalta-se que o PIS e COFINS, a partir de julho de 2.000, são recolhidos diretamente nas refinarias, sem antecipação tributária .

7º Remeteu-nos, ainda, a lista com a evolução oficial dos preços a partir de 01.1.99.

Às fls. 282/284, considerando-se os dados e as informações fornecidas pela Agência Nacional do Petróleo, e diante da necessidade de outros documentos que encontram-se exclusivamente na posse e guarda dos respectivos comerciantes e distribuidores de combustíveis, bem como, a **resistência dos mesmos em fornecer tais documentos a esta**





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 311/00
Fls. 374 88

1031-4

comissão, conf. já constatado anteriormente, fora imprescindível a intervenção do Poder Judiciário e do Ministério Público para angariá-los, eis que a tal poder os comerciantes injustificadamente não podem oferecer resistência (conf. fls. 292, 357/360).

Aos 10.10.00 a Agência Nacional do Petróleo oficiou a esta Casa, acusando que aos **15 e 16 de agosto p.p.** estiveram presentes nesta cidade, efetuando o levantamento dos preços dos combustíveis praticados, os quais estaria à época sob a análise da Coordenadoria da Defesa da Concorrência (fls. 308).

Em 23.11.00 a Agência Nacional do Petróleo oficiou a esta Casa, fornecendo-nos cópia da **Nota Técnica** exarada diante dos levantamentos de preços nesta cidade, **salientando que o mesmo também fora encaminhada diretamente à Secretária de Direito Econômico do Ministério da Justiça**, para eventuais providências (fls. 341/351) com nota de errata.

Em síntese concluiu a Agência Nacional do Petróleo:

1. A Nota Técnica tem por objetivo verificar se há indícios de cartelização nesta cidade.
2. Visitaram os 25 (vinte e cinco) postos de gasolina desta cidade.

- PREÇOS DA GASOLINA PRATICADOS:

minimo	máximo	média
1,490 /L	1,599/ L	1,568/ L





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. C. D. P.
PROT. GERAL Nº 311 00
Fls. 375 81

1031-I

3. Conclui a Agência Nacional do Petróleo que a média é sempre próxima do valor máximo praticado, ou seja, 76% dos postos comercializam o produto acima da média dos preços nesta praticados (fls. 345) ;

4. A proximidade com o valor máximo praticado é tamanho que não varia mais do que 0,02 (dois centavos), demonstrando altíssimo o coeficiente de concertação de preços.

5. Contrário às situações demonstradas pelos revendedores, **o que não é normal no respectivo mercado**, são as distribuidoras **que apresentam uma variação razoável e equidistante da média dos preços praticados na fase de distribuição**, o que novamente sugere a concertação de preços no revendedor e não percebida na distribuição (fls. 347) .

6. Também conclui a Agência Nacional do Petróleo que a maior parte dos revendedores trabalha com o preço de venda elevado (fls. 348).

Constatou a ANP que os postos de Bragança chegaram a operar com margem de lucro à ordem de 0,259/L, sendo que a média de todos alcança valores próximos, ou seja, 0,218/L., o que sugere um lucro à ordem de 17% por litro, média essa considerada elevada (fls. 348).

7. Conclui por fim que, ao *contrario sensu*, constatou-se, existe uma disparidade de preços maior entre as distribuidoras (coeficiente de variação - Cv) que adquirem, todas, o combustível ao mesmo preço da refinaria, do que entre os postos de revenda, que, além de adquirir o combustível a preços diversos das distribuidoras, somam-se outras variantes mercadológicas e de custos fixos/variáveis diferenciados, como vantagens oferecidas, comodidade aos consumidores, know-how da



PROT. GERAL Nº 311/2000
Fls. 376 87

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1031-J

“bandeira”, serviços, free-shopping, aviamento, localização, marketing, concorrência, que notoriamente deveriam resultar em preços mais variados entre os concorrentes (Cv), mas que surpreendentemente não ocorre em Bragança Paulista .

8. Quanto ao álcool, a concertação de preços ocorre em patamares elevados, em níveis maiores ainda do que a gasolina, especialmente quando, na cidade, a maior margem de lucro encontrada (0,579 l/L) corresponde à aproximadamente 50% do preço médio praticado entre os revendedores (1,152/L).

Isto posto, conclui-se pela ocorrência em Bragança Paulista de uma injustificável dinâmica mercadológica inversa entre revenda e distribuição, que resulta na prática de preços elevados e concertados .

Por fim, a Agência Nacional do Petróleo conclui: o coeficiente da variação dos combustíveis é maior na revenda do que na distribuição .

A Agência Nacional do Petróleo determinou e oficiou à Secretaria de Direito Econômico (SDE), remetendo-lhe resultado da respectiva Nota Técnica para a apuração, em caráter administrativo, da prática de cartel pelos comerciantes varejistas de combustíveis de Bragança Paulista (fls. 319) .

Eis o relatório.





C. M. E. B. F.
PROT. GERAL Nº 311 / 00
Fls. 377 88
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1031-K

A conclusão .

Considerando-se todo o desforço empreendido pela presente comissão em face dos reclamos da comunidade bragantina e dos fatos constatados e apurados no transcorrer dos trabalhos desta, enfatizando-se a coleta de preços em Bragança Paulista e a disparidade dos preços praticados na redondeza;

Considerando-se que os preços praticados em geral são sempre superiores aos de outras cidades próximas;

Considerando-se que consta da requisição do Ministério Público, diante do inquérito policial, a alusão a duas reuniões em restaurantes próximos a esta cidade, envolvendo sócios de empresas varejistas de combustíveis estabelecidas nesta cidade, tratando justamente sobre acordo na majoração e fixação de preços ao consumidor, anulando-se a possibilidade de concorrência em prejuízo ao consumidor bragantino e ocasional, em flagrante violação ao ordenamento jurídico, em especial aos arts. 20, I e 21, I, da Lei nº 8.894/94 (Lei de Prevenção e Repressão às Infrações Contra a Ordem Econômica), alterada pela medida Provisória nº 1.171 de 27/10/95, e art. 4º II da Lei nº 8.137 de 27/12/90 que faz alusão a limitar a livre concorrência ou livre iniciativa;

Considerando-se ainda a conclusão da Agência Nacional do Petróleo, autarquia devidamente legitimada a fiscalizar e regular o mercado distribuidor e revendedor de combustíveis, que concluiu pela **injustificada e surpreendente concertação de preços em patamares elevados na cidade de Bragança Paulista** ;





U. M. E. B. F.
PROT. GENAL Nº 311, 00
Fm. 318
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1031-L

Considerando-se que o diploma legal aduzido tem por princípios a liberdade da iniciativa privada, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e principalmente a repressão ao abuso do poder econômico,

Considerando-se que a atividade desempenhada pelo comércio varejista de combustíveis trata-se de oligopólio, pois poucos podem abrir suas portas para oferecer combustíveis, produto este de extremo interesse na economia local e nacional, e mais, considerado **de utilidade pública por força do Decreto Lei nº 395 de 29/04/38**, o que não permite a liberdade total nas práticas comerciais;

Considerando-se que, para configurar-se a prática da ilicitude aduzida, dispensa a lei a prova da culpa (finalidade objetiva) conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.884, de 11/06/94,

Temos que ocorrera, e ainda assim permanece, a prática ilícita da formação de cartel pelos comerciantes varejistas de combustíveis de Bragança Paulista, que, equalizando seus preços em patamares elevados, com fito de anular a concorrência entre eles, deixaram sem alternativa os consumidores, angariando injustificável e abusivo aumento de lucros, em imenso prejuízo a bolsos dos consumidores bragantinos e ocasionais.





C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 311 / 08
Fls. 379 80

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1031-M

CRITÉRIOS PARA A CONCLUSÃO :

1 – Inexistem circunstâncias econômicas, mercadológicas relevantes ou fáticas que justificassem os varejistas a fixarem preços elevados em relação aos preços auferidos nas cidades vizinhas.

2 – Não se tem notícia de quaisquer investimentos e melhorias empreendidas pela imensa maioria dos varejistas que justificassem os aumentos e fixação em tal patamar.

3 – Não há alteração no insumo (qualidade/preço) que justifiquem nova margem de lucro .

4 – Há notícias de reuniões de sócio-cotistas de comércios varejistas de combustíveis a vésperas da equalização de preços, bem como de ameaças e danos ao patrimônio daquele que até hoje trabalha com preço diferenciado. Isto, portanto, é indício veemente e nítido da formação do acordo .

Para se demonstrar a prática infracional, não exige a apreensão física do instrumento firmado pelas partes, basta a apresentação dos indícios externos de prática concertada (Sullivan - Halisson 1.988) .

5 – Não há margem de risco enfrentado pelo varejista de combustíveis de Bragança Paulista que divirja, implique ou justifique preços mais elevados que os praticados nas cidades das redondezas .





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	311 / 00
Fls.	380
a)	98

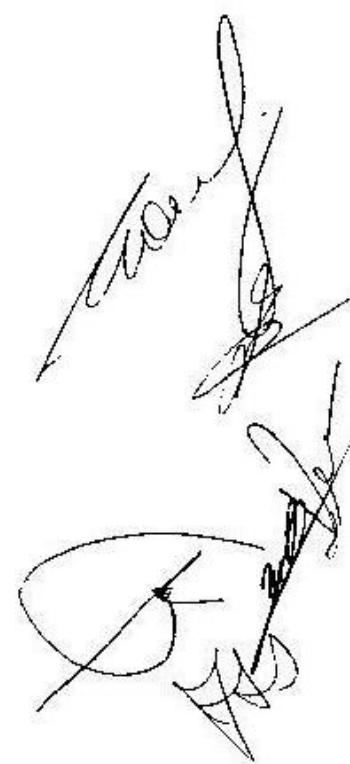
1031 - N

6 – Notícias de âmbito nacional dão conta de que inúmeros comerciantes varejistas de combustíveis estão a unirem-se em cartéis, em flagrante prejuízo ao consumidor e à economia nacional, exigindo pronta, rápida e eficaz atuação dos poderes constituídos, a exemplo da cidade de Belo Horizonte, que, mediante o uso de medida antecipatória judicial, obrigou aos respectivos comerciantes a retomarem a margem de lucro utilizada pelos mesmos antes da notícia do cartel, reduzindo assim sensivelmente os efeitos devastadores do acordo, e, se não total, ao menos proporcionalmente, assegurou tranquilidade aos consumidores mineiros e exemplo aos malfeitores gananciosos da economia nacional.



Bragança Paulista, 05 de dezembro de 2000


KELMER DE LIMA





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
PROT. GERAL Nº	311/00
Fls.	381
at	PP

PROVIDÊNCIAS - SUGESTÕES

1031-0

1º Seja oficialmente remetido ao Ministério Público local, na pessoa do DD. Promotor de Justiça da Eg. 5ª vara judicial, cópia dos presentes autos, inclusive o parecer, colaborando-se assim com a instrução do inquérito policial que apura a conduta delituosa capitulada no art. 4º, I, da Lei nº 8.137/90.

2º Seja oficialmente remetido à Secretaria de Direito Econômico (SDE), na pessoa do DD. Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Darwin Corrêa, cópia dos presentes autos, inclusive o parecer, colaborando-se assim com a instrução do processo administrativo, inclusive com solicitação de intervenção cautelar e imediata da referida autarquia no mercado varejista de combustíveis de Bragança Paulista, com vistas a finalizar a concertação de preços que mantém os consumidores bragantinos e ocasionais em extremo prejuízo financeiro.

3º Ante a ausência do convênio envolvendo a Fundação Procon e a Prefeitura de Bragança Paulista, ausência esta que inibe o poder fiscalizador da referida autarquia, sugerimos que a Câmara Municipal de Bragança Paulista faça levantamentos quinzenais dos preços dos combustíveis praticados no varejo, informando-os à SDE. Tal providência será de grande utilidade à autarquia federal na instrução do procedimento administrativo.

